SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259845 - RJ (2026/0185251-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS LOPES MENEZES - BA025980
		ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
		DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - SP451583
AGRAVADO	:	VINICIUS TEIXEIRA JERONIMO
ADVOGADO	:	ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR069161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROGRAMA DE CRÉDITO UNIVERSITÁRIO. FIES. REMATRÍCULA. REQUISITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada objetivando o autor o desbloqueio imediato da sua matrícula junto à parte ré, com eventual reposição ou agendamento de eventuais atividades/ aulas perdidas. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

IV - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de

Documento eletrônico VDA61125284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 976fff9b-37fb-491d-81b7-42550c01e6f0

competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 976fff9b-37fb-491d-81b7-42550c01e6f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259845 - RJ (2026/0185251-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS LOPES MENEZES - BA025980
		ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
		DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - SP451583
AGRAVADO	:	VINICIUS TEIXEIRA JERONIMO
ADVOGADO	:	ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR069161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROGRAMA DE CRÉDITO UNIVERSITÁRIO. FIES. REMATRÍCULA. REQUISITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada objetivando o autor o desbloqueio imediato da sua matrícula junto à parte ré, com eventual reposição ou agendamento de eventuais atividades/ aulas perdidas. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

IV - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de

Documento eletrônico VDA60247882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:04
Código de Controle do Documento: dbd24bbf-52ba-4246-972e-5dc14439459c

competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUTOR QUE É BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA DE CRÉDITO UNIVERSITÁRIO. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO PARA SUA REMATRÍCULA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DEMANDADA, SOB ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONFIRMAR A TUTELA E CONDENAR A INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ A DESBLOQUEAR A MATRÍCULA DA PARTE AUTORA, PERMITINDO A REGULAR CONTINUIDADE DO CURSO DE MEDICINA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO RÉ. AUTOR QUE ALEGA TER APRESENTADO TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA RÉ COMO CONDIÇÃO PARA MATRÍCULA, NO MOMENTO DA SUA TRANSFERÊNCIA. DEMANDANTE QUE ACOSTA AOS AUTOS ADITAMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL NO QUAL A DEMANDADA DECLARA O PREENCHIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES REGULAMENTARES EXIGIDAS PARA ADITAR O CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO FIES. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO RESTOU EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NA FORMA DO ART. 373, II DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DO CPC/15. SENTENÇA QUE MERECE MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A controvérsia versa sobre bloqueio de rematrícula de estudante beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), sob alegação de pendências documentais, em ação de obrigação de fazer.

Documento eletrônico VDA60247882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:04
Código de Controle do Documento: dbd24bbf-52ba-4246-972e-5dc14439459c

A Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da instituição de ensino, mantendo a sentença que determinou o desbloqueio da matrícula (fls. 601-602). No relatório, consignou-se o histórico do bloqueio ocorrido no período de 2022.2 e a concessão de tutela de urgência para desbloqueio (fls. 603-605). No voto, a Relatora afirma tratar-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), com responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14, § 3º, CDC) e ônus da prova da ré (art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015 — CPC/2015) (fls. 606-607). Destaca-se que "a Comissão de Supervisão e Acompanhamento da apelante declarou expressamente que aquele preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao financiamento no FIES" (fl. 607), e que "não se desincumbiu a ré de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora" (fl. 607).

A recorrente, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88), e nos artigos 1.029 e seguintes do CPC/2015, sustenta violação de lei federal e divergência jurisprudencial (fl. 612). As razões destacam a tempestividade (publicação em 30/10/2025; termo final em 24/11/2025), o cabimento (art. 105, III, "a" e "c", CF/88) e o prequestionamento, inclusive ficto (art. 1.025, CPC/2015) (fls. 612-613). Alega-se ofensa ao artigo 3º-D da Lei n. 10.260/2001 (competência da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento — CPSA para verificar e validar informações do estudante no FIES), ao artigo 1º, caput e § 5º, da Lei n. 9.870/1999 (autonomia das instituições de ensino na fixação de mensalidades), e ao artigo 207 da CF/88 (autonomia universitária didático-científica, administrativa e de gestão) (fls. 613-617). A exposição fática reitera o bloqueio da matrícula por pendência documental, a improcedência da tese defensiva por falta de prova robusta da irregularidade e a manutenção da sentença pelo acórdão recorrido, com majoração dos honorários (art. 85, § 11, CPC/2015) (fls. 613-616).

Documento eletrônico VDA60247882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:04
Código de Controle do Documento: dbd24bbf-52ba-4246-972e-5dc14439459c

O Terceiro Vice-Presidente, ao examinar o recurso interposto contra o acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado, inadmitiu o Recurso Especial por concluir que "a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à existência de pendências documentais no âmbito do FIES, à atuação da CPSA, ao cumprimento das exigências administrativas pela instituição de ensino e à regularidade do bloqueio da matrícula do recorrido" (fl. 630), invocando a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fl. 630).

A agravante interpõe Agravo em Recurso Especial com fundamento no artigo 1.042 do CPC/2015, contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial (fl. 634). Sustenta "manifesta usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça", afirmando que o Tribunal de origem teria excedido os limites do juízo de admissibilidade ao adentrar no mérito, em afronta ao art. 105, III, CF/88 e ao art. 1.030, I e V, do CPC/2015. Argumenta que houve avaliação da suficiência da fundamentação, inexistência de omissão e aplicação da Súmula 7/STJ como "juízo de certeza", reservado ao STJ (fls. 636-637). No enfrentamento dos óbices, afirma a "inaplicabilidade da Súmula 7/STJ – inexistência de reexame de provas", sustentando que a insurgência visa à revaloração jurídica de fatos incontroversos e não ao revolvimento probatório, com discussão de direito acerca da interpretação da atuação das instituições de ensino e da cobrança de mensalidades no contexto dos serviços educacionais (fls. 637-638).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60247882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:04
Código de Controle do Documento: dbd24bbf-52ba-4246-972e-5dc14439459c

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

[...]

17. O acórdão recorrido incorreu em direta violação ao art. 3º-D da Lei nº 10.260/2001, dispositivo que disciplina, de forma clara e objetiva, a competência da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

18. Referido artigo estabelece que compete à CPSA verificar e validar as informações prestadas pelo estudante, nos termos do regulamento do programa, constituindo etapa essencial e obrigatória para a formalização e continuidade do financiamento estu- dantil. Trata-se, portanto, de atribuição legal expressa, atribuída à instituição de ensino superior, que atua como agente colaborador na execução da política pública.

19. Ao afastar ou desconsiderar as informações validadas pela CPSA — ou, ainda, ao imputar ao estudante ônus ou exigências que a legislação não prevê nessa fase procedimental — o acórdão recorrido subverte a estrutura normativa do FIES, usurpando competência legalmente definida e conferindo interpretação que contraria frontalmente o texto da lei.

20. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo previsão legal clara acerca da competência da CPSA, não pode o julgador criar etapas, requisitos ou restrições não previstos em lei ou em regulamento, sob pena de violar o princípio da legalidade administrativa.

21. Assim, ao invalidar, relativizar ou ignorar a validação realizada pela CPSA — ou ao atribuir a outros órgãos ou atores a competência exclusiva conferida pela Lei nº 10.260/2001 — o acórdão recorrido afronta diretamente o comando normativo do art. 3º-D, o que autoriza e impõe a intervenção dessa Corte Superior para restabelecer a correta interpretação da legislação federal.

[...]

23. O acórdão recorrido violou diretamente o artigo 1º, caput e § 5º, da Lei Federal nº 9.870/1999, ao desconsiderar a autonomia conferida às instituições de ensino para fixação de suas mensalidades e critérios de reajuste.

24. O dispositivo legal citado estabelece que o valor das anuidades e semestralida- des deve ser fixado pelas instituições de ensino, observado o cálculo com base na varia- ção dos custos e na adequada prestação do serviço educacional. Confere-se, portanto, margem de discricionariedade técnica às entidades educacionais, desde que atendidos os parâmetros legais de publicidade, transparência e composição de custos.

25. Todavia, o Tribunal de origem, ao determinar (...) (descreva a determinação indevida do acórdão), acabou por intervir indevidamente na esfera privada da instituição, impondo critérios próprios e alheios ao comando legal, o que configura afronta direta à autonomia assegurada pela legislação federal.

26. O § 5º do mesmo artigo reforça essa autonomia ao estabelecer que a inobservância dos deveres legais poderá acarretar sanções, mas não autoriza intervenção judi- cial substitutiva da gestão administrativa da entidade, salvo se comprovada irregularidade ou abusividade, o que não se verificou no caso concreto.

27. Não havendo demonstração de ilegalidade no procedimento adotado pela instituição de ensino, a ingerência judicial imposta configura violação direta ao texto fede- ral, motivo pelo qual é cabível a intervenção desta Corte Superior para restabelecer a correta interpretação da Lei nº 9.870/1999.

[...]

29. O acórdão recorrido incorre em violação direta ao art. 207 da Constituição Federal, ao admitir a ingerência de entidade totalmente estranha à Instituição de Ensino no

Documento eletrônico VDA60247882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:04
Código de Controle do Documento: dbd24bbf-52ba-4246-972e-5dc14439459c

estabelecimento de critérios para matrícula e na imposição de exigências documen- tais aos estudantes.

30. A Constituição é expressa ao assegurar que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" (art. 207 da CF). Trata-se de prerrogativa constitucionalmente protegida, que impede a submissão da atividade-fim universitária a regulamentações impostas por entes externos que não detenham competência legal ou constitucional para interferir no processo acadêmico.

31. No caso, ao permitir que terceira entidade, alheia à estrutura acadêmica e administrativa da instituição, estabeleça critérios para efetivação de matrícula, bem como imponha requisitos documentais não previstos nas normas internas da própria universi- dade, o acórdão recorrido usurpa a autonomia didático-administrativa, núcleo essencial da autonomia universitária.

32. Tal ingerência compromete a autodeterminação da instituição de ensino na regulamentação de seus próprios procedimentos acadêmicos, o que configura violação di- reta à Constituição e contraria orientação consolidada do STF de que a autonomia universitária deve ser resguardada no âmbito de sua organização interna, especialmente no tocante às atividades acadêmicas, administrativas e de gestão.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Extrai-se dos autos que o autor, ora apelado, era aluno do curso de Medicina da universidade ré, desde o primeiro semestre de 2020, se utilizando de financiamento estudantil (FIES).

Ocorre que o apelado se viu impedido de renovar sua matrícula para ao período de 2022.2, sob o argumento de que estaria com pendências relacionadas à apresentação de documentos essenciais, sendo as últimas exigência apontadas relacionadas à manutenção do financiamento estudantil (index 32467524).

Compulsando o feito, todavia, verifica-se do aditamento não simplificado de contrato de financiamento acostado pelo apelado, ao index 28004733, que a Comissão de Supervisão e Acompanhamento da apelante declarou expressamente que aquele preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao financiamento no FIES.

Em contrapartida, a ré, embora sustente a irregularidade em comento, não logrou êxito em comprovar efetivamente as suas alegações.

Isto porque, infere-se do feito apenas exigências diversificadas de documentações (index 32467524), as quais o demandante alega ter apresentado, cabendo ressaltar que o bloqueio de matrícula ora impugnado somente ocorreu após cerca de 2 anos da transferência do aluno para a instituição de ensino em questão.

Logo, não restou demonstrada a existência de irregularidades aptas a desconstituir as declarações de regularidade de transferência e de matrícula assinadas pela instituição (indexes 28004740 e 28004743).

Desta forma, não se desincumbiu a ré de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos dos artigos 373, inciso II do Código de Processo Civil e 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, correta a sentença que entendeu pela falha na prestação de serviço e condenou a instituição de ensino ré a desbloquear a matrícula da autora permitindo a regular continuidade do curso de medicina, deixando de fixar prazo ante a informação de conclusão do curso.

[...]

Documento eletrônico VDA60247882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:04
Código de Controle do Documento: dbd24bbf-52ba-4246-972e-5dc14439459c

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

Outrossim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:04
Código de Controle do Documento: dbd24bbf-52ba-4246-972e-5dc14439459c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.259.845 / RJ

Número Registro: 2026/0185251-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08034295920228190003 202624502850 8034295920228190003

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	: LUCAS LOPES MENEZES - BA025980
	ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
	DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - SP451583
AGRAVADO	: VINICIUS TEIXEIRA JERONIMO
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR069161
ASSUNTO	: DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - PROGRAMAS DE BOLSAS E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM RECURSOS PÚBLICOS - FIES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:12
Código de Controle do Documento: 78aa8ea4-e466-4e26-9433-11841e6be888